



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279649

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2295

Apelação Cível nº 1042229-12.2024.8.26.0100
Relator(a): INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)
Apelante: Jenifer Helena Monteiro
Apelado: Nu Pagamentos S.A. Instituição de Pagamento
4ª Vara Cível do Foro Central
Juiz prolator: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral, julgado extinto o feito sem resolução do mérito, por sentença de fls. 50/55, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante disso, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 330, IV do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, I, do mesmo diploma. Indefiro, ainda, o pedido de gratuidade processual.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 269/277) defendendo fazer jus ao benefício da gratuidade, pois demonstrou não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. Afirmou que o ajuizamento da ação em comarca diversa de seu domicílio e a contratação de advogado particular não são óbices ao deferimento. Requereu o provimento do recurso com a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Ofertadas contrarrazões (fls. 281/285), o réu defendeu ser o débito correspondente a fatura de cartão de crédito, não paga. Pugnou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Por despacho de fls. 301 foi indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e a apelante foi intimada para recolhimento do preparo. Contudo, decorrido o prazo sem regularização (certidão de fls. 303).

É o relatório.

O artigo 932, *caput*, do Código de Processo Civil enuncia: “Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Nos termos do artigo 1.011, inciso I, do mesmo Diploma cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, proferindo decisão monocrática nas hipóteses do artigo 932, incisos III a V.

O preparo recursal é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, conforme estabelece o artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Logo, em razão do descumprimento da determinação para recolhimento do preparo, configurada a **deserção**.

Assim, porque ausente o preparo; o recurso é inadmissível.

Desta forma, em observância ao disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta.

São Paulo, 24 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora